



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

CERTIFICADO QUE Lei comp 41 DE 25.09/23 FOI
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS E PUBLICAÇÕES DO PAÇO
MUNICIPAL, NA FORMA ART. 95 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

MARAVILHAS, 02 DE Outubro DE 23



“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA QUE OS CONTRIBUINTES EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE PARCELAMENTO DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Maravilhas, por seus representantes legais, **APROVOU**, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA – “REFIS 2023”**, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN e TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser liquidados com **redução de juros e multa** nas seguintes proporções:

I – Em 100% (cem por cento) para pagamento integral do débito à vista, como condição de validade do ingresso ao "REFIS - 2023";

II - Em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato de adesão como condição de validade do ingresso ao "REFIS – 2023, e as demais nos meses subsequentes";

III – Em 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato de adesão como condição de validade do ingresso ao "REFIS - 2023", e as demais nos meses subsequentes;

IV – Em 30% (trinta por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato de adesão como condição de validade do ingresso ao "REFIS - 2023", e as demais nos meses subsequentes;

V- Em 15 % (quinze por cento) para pagamento em 24 (vinte e quatro parcelas) mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no ato de adesão como condição de validade do ingresso ao "REFIS - 2023" e as demais nos meses subsequentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

Art. 2º - Estão eleitos para adesão ao "REFIS - 2023", na forma do artigo anterior, todos os débitos gerados até 31 de dezembro de 2022, mesmo que oriundos de programas de recuperações fiscais ou parcelamentos anteriores não cumpridos integralmente, cujos valores deverão ser devidamente corrigidos na data do requerimento.

Art. 3º - O pedido de adesão/requerimento ao "REFIS - 2023" instituído por esta Lei deverá ser pleiteado pelo contribuinte em requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º O requerimento tratado no *caput* deste artigo deverá ser apresentado em formulário próprio fornecido pelo setor de Cadastro e Fiscalização do Município.

§ 2º A adesão ao programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, através de documento próprio e adequado, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos consolidados, bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

§ 3º A adesão ao Programa importará, também, na interrupção do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§ 4º No ato do requerimento o contribuinte ou, se for o caso, seu representante legal, deverá estar munido de documento de identificação original com foto, bem como cópia xerográfica deste, de forma que se possa verificar a autenticidade da assinatura e da cópia e promover o arquivamento junto ao requerimento.

§ 5º No caso de Pessoa Jurídica, o requerimento deverá ser formalizado por um dos sócios ou por procurador legalmente constituído, devendo este apresentar cópias do ato constitutivo devidamente registrado, com todas as suas alterações, e de atos de concessão, conforme o caso, podendo ser dispensados a critério da Fazenda Pública Municipal, se o Cadastro Municipal estiver devidamente atualizado.

§ 6º Na hipótese de contribuinte falecido será competente para apresentar o requerimento o inventariante do espólio ou qualquer dos sucessores, viúva meeira e herdeiros, devendo o requerente apresentar documentos pessoais e atestado de óbito do falecido ou outro documento que se comprove essa condição, ficando ciente que ficará responsável pelo pagamento do débito no caso de parcelamento.

§ 7º Na hipótese de contribuinte que detenha a posse do imóvel, comprovada mediante documento de compra e venda, deverá o comprador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

apresentar a cópia do contrato de compra e venda mais documentos pessoais, que passará por análise do setor municipal competente.

Art. 4º - O sujeito passivo de mais de um débito de natureza tributária ou não, enquadrados na definição do artigo 1º, poderá incluí-los em sua totalidade ou individualmente, caso em que os saldos porventura não incluídos permanecerão objeto da exigência ordinária pelas vias judiciais ou administrativas apropriadas.

Art. 5º - O prazo para adesão ao programa "REFIS - 2023" será até 31 (trinta e um) de outubro de 2023, iniciando na data de entrada em vigor da presente Lei, devendo a Administração fazer a divulgação nas mídias locais com o fim de conferir maior publicidade.

Art. 6º - Havendo interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 5º.

Art. 7º - Poderão aderir ao programa os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente Lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

Art. 8º - Perderá os benefícios desta Lei Complementar o contribuinte que atrasar o pagamento de quaisquer parcelas, consecutivas ou alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º, não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) quando pessoa física, e de R\$100,00 (cem reais) quando pessoa jurídica.

Art. 10 - Não estão amparados por esta Lei Complementar, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 11 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 12 - A redução das multas e juros de que trata esta Lei Complementar não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

Avenida Brasil, nº 33, Centro, Maravilhas – MG
PABX (37) 3272-1405 - Email: juridico@maravilhas.mg.gov.br
CEP 35.666-000 - CNPJ 18.313.841/0001-14

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14 – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 236 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 08/2001, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Maravilhas/Minas Gerais, 25 de setembro de 2023.

Diovane Policarpo de Castro

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
Maravilhas